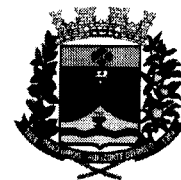


# PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS E LICITAÇÕES



Biritiba Mirim/SP, 31 de março de 2025.

À  
**GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS LTDA - ME**  
CNPJ: 15.520.965/0001-00

**Pregão Eletrônico nº 11/2025**  
**Processo Administrativo nº 0262/2025**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM**, por intermédio de seu pregoeiro, em atenção à impugnação interposta pela licitante: **GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS LTDA - ME**, contra o instrumento convocatório, nos seguintes tópicos:

**i) Limitar a ampla participação ao certame.**

Essa é a síntese do petição.

**ii) Da tempestividade da impugnação**

A presente impugnação foi protocolizada através da plataforma BLL (Bolsa de Licitações do Brasil), junto à Secretaria Adjunta de Compras, em 27 de março, p.p., e a abertura do certame ocorreria no dia 02 de abril, p.f., sendo tempestiva.

Preliminarmente cabe ressaltar, que a impugnação apresentada é tempestiva nos termos do artigo 110 da Lei Federal n.º 8.666/95, que aduz:

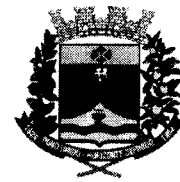
*"Artigo 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."*

*"Parágrafo único – Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."*

**iii) Breve relato**

Insurge-se a IMPUGNANTE, quanto à restrição à ampla competição e estimulam tratamento não isonômico.

Segundo o petição de impugnação, esta Administração desafia a validade de todas as decisões discricionárias exaradas pelas autoridades administrativas, que venham a comprometer, restringir ou, ainda, frustrar o seu caráter competitivo.



Afirmam também que, o edital não prescreveu em nenhuma parte do edital o porque da composição do lote.

Trazem à baila, a famigerada súmula 247 (TCU), acerca da obrigatoriedade de admissão por item e não por preço global.

Por fim, concluem que a justificativa para formação do LOTE (28 do TR), não pode ser aceita como bem indivisível, não devendo o processo prosperar, exatamente pela impossibilidade de se afirmar tal interdependência, isto é, itens 28.1 e 28.2, respectivamente Rifamicina e Repelente.

É o breve relato.

#### iv) Do mérito

Inicialmente há de se registrar que as condições fixadas no edital de licitação foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/21 (NLLC).

No tocante a justificativa da composição dos lotes, é inverídico afirmar que a mesma não consta no edital de licitação, sendo que no Termo de Referência – TR, em seu item 5 está esmiuçado o porque da composição dos lotes, bem como seus argumentos.

Quanto à Súmula 247 do TCU, resta claro e evidente que o edital em questão não tem como critério de julgamento o preço global, mas sim o menor preço por lote, devidamente separados por afinidade e similaridade, comprovando a sua interdependência.

Neste liame, cabe ressaltar que, quanto à composição do lote 28, lote no qual a impetrante pede o seu desmembramento, de fato, como atesta a Secretaria de Saúde às fls. 201, o ajuntamento de seus itens não apresenta a devida semelhança.

Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Considerando, parcialmente os argumentos apresentados pela impetrante.

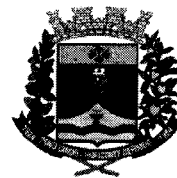
#### v) Da decisão

Diante do exposto, à luz da legislação aplicável, decide-se conhecer da impugnação, para no mérito **ACOLHER A PRESENTE**.

O lote 28 será desmembrado em dois outros lotes.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

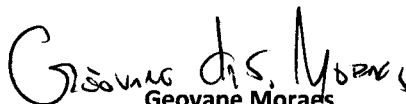


O edital de licitação será devidamente **RETIFICADO** com as correções necessárias, nos moldes sugeridos pela impugnante.

O presente certame será suspenso por tempo necessário a devida correção.

Uma nova data será designada para reabertura do processo licitatório.

Atenciosamente,

  
Geovane Moraes  
Pregoeiro